



**Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”**

“JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

Ref.: Processo 008/2021

Pregão Presencial n.º 007/2021

Edital n.º 008/2021

Impugnante: PATRÍCIA LINO DE SOUZA - ME

Trata-se de impugnação interposta por licitante em face do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 007/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA COBERTURA DO PRÉDIO DA BIBLIOTECA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

1) - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Requer seja excluído do edital a exigência de registro dos atestados de qualificação técnica operacional na entidade profissional competente – CREA.

Sem delongas.

2) - DAS MANIFESTAÇÕES DA PREGOEIRA:

Equívoca-se a impugnante em seus argumentos.

Ao contrário da tese trazida na peça impugnatória, é fato consolidado e atualmente sequer há qualquer dúvida sobre a possibilidade de exigência de qualificação técnico operacional em licitações públicas.

Para informação da impugnante, o fundamento jurídico está no



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

próprio inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93.

A jurisprudência, tanto do órgão máximo em matéria de legislação federal (STJ) quanto nas cortes de contas, é uníssona no sentido da total viabilidade de exigência tanto da qualificação profissional, quanto da qualificação operacional.

Nem seria necessário, mas para esclarecimento da impugnante, o edital também não viola os normativos (infra legais) do Sistema Confea/Crea, uma vez que em nenhum momento se exige que a certidão de acervo técnico esteja em nome da empresa. O que se exige é um atestado de capacidade técnica emitido com a informação de que a determinada empresa foi quem executou o serviço, e, que tal atestado seja registrado na entidade profissional competente.

Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constantes no Edital. Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Também existe um equívoco na argumentação da impugnante, ao sugerir que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de empresas, quando é sabido de todos que o CREA registra qualquer atestado de capacidade técnica, desde que esteja baseado em uma ART



**Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”**

devidamente recolhida.

O que é emitido pelo CREA somente em nome do profissional é a Certidão de Acervo Técnico, ou CAT, que não se confunde com o atestado de capacidade técnica, ou atestado de conclusão de obra, ou qualquer que seja o nome do documento conferido pelo contratante ao contratando com a informação de que o serviço fora devidamente cumprido a contento e no prazo.

Colocando uma pá de cal sobre a discussão, aliás, vale dizer, somente este argumento bastaria para fulminar de morte a precária impugnação apresentada, cabe informar para a impugnante que sobre a matéria não há sequer discussão, uma vez que o órgão fiscalizador específico deste certame, qual seja o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editou a bastante tempo a Súmula 24 regulamentando especificamente que:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Sendo assim, os precários e desavisados argumentos da impugnação estão afastados, de plano, e por completo, pela Súmula 24 do TCE/SP, cuja interpretação é literal e sequer necessita de apurado saber jurídico.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

4 - DAS DECISÕES:

4.1 - Diante de todo acima exposto, e de posse dos documentos que compõe o processo licitatório, DECIDO:

4.1.1 – pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa PATRÍCIA LINO DE SOUZA - ME, e manutenção da redação do edital.

4.1.2 - pelo encaminhamento do processo, devidamente informado, à apreciação e decisão final da autoridade superior.

Assis, 08 de março de 2021.

Maria Salete Porto Steiger Elias
Pregoeira Oficial